

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2014.

Aprova a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.030048/2013-11, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em de de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), intitulado “Licenças, habilitações e certificados para pilotos”, consistente nas seguintes alterações:

I - suprimir o parágrafo 61.5(b)(4)(vi);

II - suprimir o parágrafo 61.19(a)(10) e renumerar os seguintes;

III - a Seção 61.77 passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.77 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto privado

(a) O candidato a uma licença de piloto privado deve ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto privado referente à categoria a que pretenda obter a licença.

IV - a seção 61.137 passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.137 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de linha aérea

(a) O candidato a uma licença de piloto de linha aérea deve ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto de linha aérea referente à categoria a que pretenda obter a licença.

V - o parágrafo 61.141(a)(1)(i)(A) passa a vigorar com a seguinte redação:

“61.141

(a)

(1)

(i)

(A) 500 (quinhentas) horas de voo como piloto em comando sob supervisão; ou 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo como piloto em comando; ou 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo das quais um mínimo de 70 (setenta) horas de voo como

piloto em comando, mais o tempo de voo adicional necessário como piloto em comando sob supervisão;”

VI - o parágrafo 61.141(a)(2)(i)(A) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**61.141**

(a)

(2)

(i)

(A) 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo como piloto em comando; ou 250 (duzentas e cinquenta) horas de voo das quais um mínimo de 70 (setenta) horas de voo como piloto em comando, mais o tempo de voo adicional necessário como piloto em comando sob supervisão;”

VII - a seção 61.157 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**61.157 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de planador**

(a) O candidato a uma licença de piloto de planador deve ter sido aprovado em exame teórico aplicado pela ANAC para concessão de licença de piloto de planador.

VIII - a seção 61.177 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**61.177 Requisitos de conhecimentos teóricos para a concessão da licença de piloto de balão livre**

(a) O candidato a uma licença de piloto de balão livre deve ter sido aprovado em exame teórico da ANAC para a licença de piloto de balão livre.

IX - a seção 61.213 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**61.213 Concessão de habilitação de tipo**

(a)

(1)

(2) conhecimentos teóricos e treinamento de solo:

(i) o candidato a uma habilitação de tipo deve comprovar ter concluído com aproveitamento, nos 12 (doze) meses anteriores à data da realização do exame de proficiência, o programa de treinamento de solo para o tipo de aeronave que pretenda obter a habilitação;

(ii) o programa de treinamento de solo deve ser conduzido em um centro de treinamento de aviação civil (CTAC), nas seguintes condições:

(A) o CTAC deve estar certificado ou validado pela ANAC; e

(B) o programa de treinamento de solo deve estar aprovado ou validado pela ANAC;

(iii) o treinamento de solo pode ser realizado fora de CTAC para as aeronaves para as quais não exista CTAC certificado ou validado com um programa de treinamento aprovado ou validado pela ANAC. Neste caso o treinamento observar o disposto em Instrução Suplementar; e

(iv) o tipo de aeronave e o treinamento de solo deverão ser registrados pelo candidato na CIV Digital, bem como registrados e assinados pelo instrutor na CIV do candidato;

(3) treinamento de voo:

(i) o candidato a uma habilitação de tipo deve comprovar ter concluído com aproveitamento, nos 6 (seis) meses anteriores à data da realização do exame de

proficiência, o programa de treinamento de voo para o tipo de aeronave para em que pretenda obter a habilitação;

(ii) o programa de treinamento de voo deve ser conduzido em um CTAC, nas seguintes condições:

(A) o CTAC deve estar certificado ou validado pela ANAC;

(B) o programa de treinamento de voo deve estar aprovado ou validado pela ANAC;

e

(C) caso sejam utilizados dispositivos de treinamento para simulação de voo (FSTD), tais dispositivos devem estar qualificados ou validados pela ANAC;

(iii) o treinamento de voo pode ser realizado fora de CTAC para as aeronaves para as quais não exista Centro de Treinamento certificado ou validado com um programa de treinamento aprovado ou validado pela ANAC. Nesse caso o treinamento deve ser feito conforme Programa de treinamento aprovado pela ANAC ou pela autoridade de certificação primária, caso não haja programa de treinamento aprovado deve observar o disposto em Instrução Suplementar incluindo no mínimo:

(A) 20 (vinte) horas de voo para aviões turbojato e 12 (doze) horas de voo para aviões turboprop, acompanhado de instrutor; e

(B) para a categoria helicóptero, o instrutor deverá conduzir o treinamento de voo compreendendo, no mínimo:

(1) 5 (cinco) horas de voo para helicópteros com peso máximo de decolagem até 7000 lbs (3175 kg) e 9 (nove) ou menos assentos de passageiros;

(2) 8 (oito) horas de voo para helicópteros com peso máximo de decolagem até 20000 lbs (9071kg) inclusive e com 9 (nove) ou menos assentos de passageiros;

(3) 8 (oito) horas de voo para helicópteros com peso máximo de decolagem até 20000 lbs (9071kg) e com 10 (dez) ou mais assentos de passageiros; e

(4) 10 (dez) horas de voo para helicópteros com peso máximo de decolagem acima de 20000 lbs (9071kg); e

(iv) o tipo de aeronave e o treinamento de voo devem ser registrados na CIV Digital pelo candidato, bem como registrados e assinados pelo instrutor na CIV do candidato; e

(4) proficiência:

(i) o exame de proficiência deve ser realizado em CTAC, em conformidade com o programa de treinamento aprovado ou validado pela ANAC;

(ii) caso o treinamento de voo não tenha sido realizado em CTAC, o exame de proficiência deve ser realizado em aeronave do mesmo tipo utilizado durante o treinamento; e

(iii) o tipo de aeronave e o exame de proficiência devem ser registrados na CIV Digital pelo candidato, bem como registrados e assinados pelo INSPAC ou examinador credenciado na CIV do candidato.

X – o parágrafo 61.233(a)(5)(iii) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**61.233**

(a)

(5)

(iii) para as demais categorias de aeronaves: a experiência requerida para piloto comercial na categoria da aeronave para a qual requeira sua habilitação de instrutor de voo; e

XI – suprimir o parágrafo 61.233(a)(5)(iv);

XII – a subparte Q passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SUBPARTE Q
[RESERVADA]”**

XIII – suprimir as seções 61.271, 61.273, 61.275, 61.277 e 61.279.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

MANUUTA